

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000**

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, "Lei do Serviço Militar", garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

**Autora:** Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relator:** Deputado **JORGE WILSON**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 altera disposição da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), garantindo às mulheres a prestação voluntária do serviço militar, de acordo com as suas aptidões, desde que manifestem essa opção no devido período de apresentação.

Em sua justificação, a ilustre Autora esclarece que sua proposição se destina a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, dando-lhes a oportunidade de se beneficiarem das lições de cidadania que são características dessa obrigação cívica. Finalizando, a Autora afirma que essa possibilidade legal torna mais efetivo o mandamento constitucional que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Por despacho da Mesa, datado de 19/10/2000, a proposição foi distribuída para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

Por ocasião da apresentação do Parecer favorável à aprovação da proposição, elaborado pela Sra. Deputada Maria Lúcia, formulamos voto em separado onde expusemos argumentos que, em nosso julgamento, recomendavam uma posição contrária à adotada pela Relatora.

Em decorrência, recebemos a designação para elaborar novo Parecer a respeito da mérito da proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 foi distribuído para a apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à administração pública militar das Forças Armadas, nos termos do que dispõe a alínea "g", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Em seu Parecer, a ilustre Relatora argumentava que o texto vigente da Lei do Serviço Militar, editada na década de sessenta, ainda é fiel a uma concepção doutrinária que predominou em todo o mundo até quase o final do século, segundo a qual as atividades militares eram privativas dos homens.

Concordamos em tese com o argumento, mas é necessário considerar que toda a legislação referente ao Serviço Militar Obrigatório vem sendo continuamente alterada, complementada e aperfeiçoada, mantendo-se, na medida do possível, ajustada à realidade nacional, sem acolher quaisquer discriminações ou privilégios.

Exemplo evidente dessa tendência se traduz no fato de que, ao abrir os seus quadros funcionais ao ingresso de mulheres, nenhuma das forças singulares optou por carreiras discriminadas pelo sexo, mas, ao contrário, instituíram-se quadros onde homens e mulheres disputam em condições de igualdade cada patamar da carreira com fundamento exclusivo no desempenho pessoal, aplicando-se cumprindo-se rigorosa e indiscriminadamente os critérios

universalmente aceitos do mérito, da antigüidade e da escolha (este exclusivamente para os postos de Oficiais Generais).

Em que pese o paulatino aperfeiçoamento das carreiras militares sob o aspecto da participação feminina, entendemos que é necessário dar a esse processo o seu ritmo, em harmonia com a realidade social, sem arroubos de ousadia que não se justificam ante as necessidades atuais de mobilização e de defesa.

No momento presente, o exercício de cargos técnicos e administrativos nas Forças Armadas brasileiras, que há uma década era exclusivo dos homens, já se cumpre em igualdade de condições por homens e mulheres, sem que se constate qualquer perda de eficiência ou redução da capacidade de combate por quaisquer das forças singulares.

A inclusão de mulheres no exercício de atividades de combate, no entanto, ainda está sujeita a estudos e análises das experiências que são conduzidas aqui e em outros países. Em 1998, por exemplo, implantou-se, em caráter experimental, um projeto-piloto que permite a prestação do Serviço Militar voluntário para mulheres, como atiradoras, nos Tiros de Guerra localizados em áreas carentes da Amazônia. Na ocasião, foram matriculadas oitenta jovens, distribuídas em quatro Tiros de Guerra (Manicoré, Maués, Lábrea e Boca do Acre). Mais recentemente, a Força Aérea Brasileira abriu as portas de sua academia para a possibilidade de ingresso de mulheres no até então muito restrito clube dos pilotos militares.

No entanto, entendemos que ainda é cedo para uma decisão quanto à participação feminina em corpos de tropa para combate terrestre, o que, respeitado o direito de opção previsto no texto da proposta pela Autora do Projeto de Lei nº. 3.667/2000, poderia ocorrer em curto prazo, antes mesmo que os comandos militares competentes pudessem ultimar seus planejamentos e providências necessárias à concretização de uma situação de fato.

Esclarecemos que este não é um entendimento proibitivo, nem definitivo, nem, tampouco, depreciativo da contribuição que as mulheres poderão trazer para a eficiência de nossas forças militares, pois concordamos inteiramente com a argumentação da ilustre Deputada Maria Lúcia quando faz referência ao desempenho irrepreensível das combatentes que participaram de corpos de tropa vietcongues, israelenses e norte-americanas.

Ocorre apenas que vislumbramos uma significativa dificuldade para que as Forças Armadas brasileiras concluam com sucesso um processo de adaptação sem o qual o atendimento aos anseios dos contingentes femininos se fariam em meio a graves transtornos para a eficiência das nossas instituições militares e resultariam em séria frustração para as expectativas das candidatas que aspiram ao pleno exercício de cargos militares.

Por entendermos, portanto, que o Projeto de Lei nº 3.667/2000 introduz na legislação do serviço militar alteração que extrapola a prudência recomendável nesse processo de experimentação e análise, votamos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **JORGE WILSON**  
**Relator**

209339-093